



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.722556/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.935 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente MARIA APARECIDA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF 1

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu a ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.935 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.722556/2014-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57-62) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A contribuinte não fez opção pela tributação do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2010. Foi declarado o valor recebido acumuladamente como rendimento não tributável, como efetivamente ele o é, na medida em que, em sendo aplicadas as tabelas mensais de imposto de renda na fonte nas épocas próprias, ela estaria na faixa de isenção. A recorrente declarou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, o valor da indenização trabalhista e apenas indicou o valor do imposto retido na fonte no campo errado.
- b) A Recorrente elaborou a declaração de forma errônea, declarando o valor que deveria ser de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular como rendimentos isentos e não tributáveis. Com isso, deixou de pleitear a restituição dos valores retidos na fonte.
- c) A ação judicial proposta pela recorrente foi para anular a decisão do Processo Administrativo n.º 10469.722557/2014-65 corresponde ao pedido administrativo de restituição de imposto de renda pago a maior, no valor de R\$ 36.239,63. Não cabe o argumento da decisão recorrida no sentido de não conhecer da impugnação por conta da existência de demanda judicial, pois o presente processo administrativo trata de assunto diverso (impugnação do lançamento suplementar de R\$ 9.447,62).

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e da decisão prolatada no ACÓRDÃO DREREC, 1 a Turma, n.º 11-65.055/2019, a recorrente requer e espera que sejam acatadas as alegações acima expostas, tornando nula o r. acórdão, cancelando-se o lançamento tributário de que trata a Notificação de Lançamento n.º 2011/03263212676960, por ser o referido acórdão desprovido de validade jurídica, dando provimento integral ao presente recurso, para fins de ser reformada a decisão recorrida.

A presente questão diz respeito a Notificação de Lançamento n.º 2011/03263212676960 (fls. 11-36) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Maria Aparecida de Souza (CPF n.º 106.464.004-44), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 08/2008. A autuação alcançou o montante de R\$ 9.477,62 (nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). A notificação aconteceu em 12/03/2014 (fl. 38).

No campo de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 12):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 163.043,47, auferidos pelo titular e/ou

dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 38.868,09.

Enquadramento legal: Arts 1º a 3º e § 5º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.415/2002; art. 28 da Lei nº 10.813/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 15-31): i) Referentes ao recebimento de valores pela contribuinte em decorrência de ação trabalhista; ii) Referentes à Declaração de Ajuste Anual da recorrente; iii) Documentos de depósito judicial trabalhista emitidos pelo Banco do Brasil.

A contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2014 (fls. 2-7) alegando que:

- a) A contribuinte não fez opção pela tributação do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2010. Foi declarado o valor recebido acumuladamente como rendimento não tributável, como efetivamente ele o é, na medida em que, em sendo aplicadas as tabelas mensais de imposto de renda na fonte nas épocas próprias, ela estaria na faixa de isenção.
- b) A única omissão da contribuinte foi não ter pedidos a restituição do imposto retido na fonte. Omissão essa que não foi apontada pela autoridade fiscal porque não lhe convinha.
- c) A contribuinte não fez a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual. Somente por escolha do contribuinte essa tributação poderá integrar a base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual. Era dever da fiscalização intimar a contribuinte para que fizesse a opção do tipo de tributação, e não realizar a escolha de ofício.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, e desde já protenstando por todo gênero de provas admitidas em direito, requer a impugnante o que segue:

- a) que seja julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2011/03263212676960, por serem as mesmas desprovidas de embasamentos de fato e de direito, conforme demonstrado nas alegações de mérito.

Foi juntada sentença proferida em ação judicial às fls. 44-46.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-65.055, de 25 de outubro de 2019 (fls. 48-51), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 11 de novembro de 2019 (fl. 64), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 26 de novembro de 2019 (fls. 57-62). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço em observância à Sumula CARF 1.

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Observe-se que apesar de alegar que o processo em questão não trata da mesma matéria discutida nestes autos, o recorrente não traz nenhum elemento de prova capaz de afastar o entendimento da DRJ.

Diante disso, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle